

Registro: 2017.0000936277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0833835-33.2013.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido/recorrente JAIR ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo e, por maioria de votos, deram parcial provimento ao inconformismo ministerial para decretar a prisão do réu, mantido o afastamento da qualificadora do motivo fútil, vencido o relator sorteado que dava provimento e continuará com o acórdão. Fará declaração de voto vencedor a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Guilherme G. Strenger RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso Sentido Estrito nº 0833835-33.2013.8.26.0052 VOTO Nº

36875

Comarca: São Paulo (Controle nº 2061/2013)

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri

Magistrada Singular: Carla de Oliveira Pinto Ferrari

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Recorrentes/Recorridos: JAIR ALVES DE OLIVEIRA e

JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

JAIR ALVES DE OLIVEIRA, inconformado com a r. decisão que o pronunciou, como incurso no artigo 121, § 2°, incisos III e IV, do Código Penal, recorre (fls. 449/450 e 461/467), pleiteando a reforma do *decisum*, a fim de ver-se despronunciado. Subsidiariamente, requer o afastamento das majorantes.

Igualmente irresignada, recorre a



JUSTIÇA PÚBLICA (fls. 423 e 429/433), buscando a inclusão da qualificadora do motivo fútil e a decretação da prisão preventiva.

Contraminutados OS inconformismos (fls. 457/460 e 474/478) mantida a decisão guerreada (fls. 480), a douta Procuradoria de Justiça opinou Geral pelo desprovimento do recurso defensivo pelo do inconformismo ministerial provimento (fls. 485/490).

É o relatório.

A r. decisão de pronúncia merece ser prestigiada, pois presentes seus pressupostos legais, conforme demanda o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Consta da inicial acusatória que, no dia 18 de maio de 2013, por volta das 05h30min, na Rua Uruguaiana, nº 50, Brás, cidade e Comarca da Capital, o recorrente matou Nilton Alves de Oliveira Junior, seu companheiro, mediante golpes de arma branca (faca), por motivo



fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa o ofendido.

Em primeiro lugar, tem-se que a materialidade delitiva é inconteste (fls. 02/10, 19/32, 33/34, 35, 42, 46/47, 48/49, 50, 51, 53/55, 56/58, 59, 60/62, 63, 72/80, 81/92, 96/97, 98, 99/100, 101, 115, 119/120, 249/250, 251, 252, 269, 335, 336 e 337).

Em segundo lugar, há, na prova oral colhida, fortes indícios de autoria contra o recorrente, sobretudo por ter sido apontado pelas testemunhas como sendo o agente (fls. 33/34, 46/47, 48/49, 60/62, 96/97, 99/100, 249/250 e 269).

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 07), o réu não foi ouvido, por encontrarse em local incerto e não sabido. Em Juízo (fls. 383), quedou-se silente.

A testemunha Paulino Pereira da Silva (fls. 33/34 e 249/250) contou que " *Conhecia* a vítima há dois anos, aproximadamente. Conhecia também Jair, há dois anos, por meio de



Nilton. Jair e Nilton eram namorados há um ano e meio, moravam juntos há mais ou menos 6 Esclarece que em período anterior meses. moraram juntos, brigaram, separaram, tornaram a morar juntos. Não sabe dizer o motivo desta briga. Tem conhecimento que Jair agrediu Nilton, tendo o depoente visto uma lesão no braço, mas não sabe se direito ou esquerdo, constituindo um corte, não profundo, realizado com a faca. Não foi feita ocorrência desta lesão. Tinham brigas constantes, mas não agressões físicas. No dia do fato, o depoente foi a última pessoa a estar com a vítima. O depoente combinou de assistir o último capítulo da novela com a vítima. Passou na casa da vítima, onde havia ocorrido um churrasco, que já havia acabado. Nilton estava aborrecido, pois Jair havia saído e Nilton acreditava que quando ele, Jair, saía era para 'pegar alguma mulher', com o que Nilton ficava aborrecido. Permaneceu no local onde assistiu a novela com Nilton. Nilton usava cocaína, crack e maconha e Jair, também usava, mas não sabe precisamente qual. Nilton fez uma



carreirinha de cocaína e usou a droga na frente do depoente, isto porque estava chateado com a saída de Jair. Nilton confessou que estava pensando em largar tudo e mudar para o interior, mudar de vida. Ao terminar a novela, a vítima disse que sairia com o depoente para comprar cigarro e vinho. 0 depoente acompanhou e aconselhou a não comprar o vinho, pois quando ele misturava com droga ficava fora de si. A vítima abraçou o depoente e se despediu, tendo retornado cada um para a sua No sábado pela manhã, casa. conhecimento de que a vítima tinha sido morta, soube por meio de Vagner. (...) Após os fatos, certo dia Jair encontrou o depoente e lhe disse ter feito sem pensar, que não teve a intenção, momento em que o depoente avistou dois policiais que estavam no terminal, os quais disseram para chamar uma viatura. Contudo o depoente ficou em estado de choque e retornou para a casa. (...) Os motivos das brigas em geral era ciúme da vítima em relação a Jair. A vítima se exaltava nessas discussões" (fls. 249/250).



Rosangela Aparecida Rosa (fls.

48/49 e 269/269v.) relatou que "Conhece o acusado há aproximadamente um ano e pouco pois ele morou com a vítima Nilton, que era inquilino da depoente. A vítima trabalhava com telemarketing e sempre que recebia seu pagamento, o que ocorria uma vez por semana, ele fazia uso de drogas, salvo engano cocaína. ocasiões ficava 'insuportável', *Nessas* incomodando, pois conversava muito e ficava chata. A vítima não ficava agressiva. O local dos fatos funciona como uma pensão. Quando a vítima foi morta o acusado morava no mesmo quarto em que a vítima há duas semanas aproximadamente, sendo que em outra época já havia morado com a vítima, ido embora e agora retornado. Nessa outra ocasião eles moraram juntos aproximadamente por dois meses. Houve ocasião em que o acusado teve uma mulher e morou em companhia da vítima, isso em data anterior aos fatos. Não sabe dizer se o acusado também usa drogas, tampouco sua atividade profissional. A depoente estava em outra pensão



quando foi chamada e informada sobre a morte da vítima. Esclarece que não viu o corpo e não conversou com qualquer habitante que tivesse presenciado os fatos ou qualquer notícia sobre os fatos. Esclarece que do local em que estava teria ouvido briga entre acusado e vítima, pois estava na outra pensão que fica parede com parede. Reconhece o acusado como sendo a pessoa que morava com a vítima na época dos fatos. Aproximadamente 21h da noite anterior a depoente viu o acusado e a vítima descarregando frutas e estavam bem. Não sabe dizer se acusado e vítima tinham relacionamento afetivo, sabem que eram amigos. A vítima nunca afirmou que fosse homossexual, mas apresentava comportamento afeminado. (...) O acusado estava no mesmo cômodo que a vítima na época dos fatos e não sabe dizer se ele tinha a chave do quarto. Paulino assistia a novela ali, mas a depoente não o viu ir embora" (fls. 269/269v.).

A se turno, na delegacia (fls. 60/62), a testemunha Wagner Borges dos Reis contou que morava na mesma pensão que a vítima



e o acusado e que era amigo do ofendido há dezessete anos, pois se conheceram na escola. Disse que Jair era namorado da vítima e que morou com esta por dois meses, mas brigavam muito, tendo chegado a ouvir o acusado gritar "ainda vou matar esse viado" e ver o ofendido com o rosto todo machucado e com lesões no braço e no joelho. Informou que réu e vítima se separaram por diversas vezes, mas Jair sempre voltava na época que Nilton recebia seu salário. Declarou que " a última vez que viu a vítima com vida, foi no dia 18/05/2013 por volta das 16:15; Que a vítima e Jair estavam juntos no quarto ocupado pela vítima; Que estavam fazendo um churrasco; Que aparentemente estava tudo bem entre a vítima e Jair; Que o depoente esclarece que seu quarto fica no mesmo corredor do da vítima, porém quatro quartos depois; Que por volta das 18:00 o depoente começou a perceber que Jair e a vítima estavam consumindo bebidas alcóolicas, já que o comportamento de ambos já estava bem alterado; Que falavam alto; Que após este horário o depoente saiu de seu quarto e foi para o quarto



do seu amigo que chama-se Claudio; Que o quarto de Claudio fica em outro corredor; Que o depoente dormiu no quarto do seu amigo Claudio; Que por volta da 05:20 da manhã o depoente acordou e retornou para seu quarto, para se trocar já que iria trabalhar; Que ao passar pelo quarto da vítima percebeu que a porta estava entre-aberta e a luz acesa; Que o depoente estranhou, que então resolveu abrir a porta; Que ao abrir a porta deparou-se com a vítima sob a cama; Que ao ver a cama ensanguentada o depoente achou que a vítima estivesse machucada; Que então passou a chamar pelo nome da vítima; Que a vítima não respondeu; Que o depoente saiu do quarto e começou a gritar que Jair matou o Junior; Que o depoente tem certeza que foi Jair que matou a vítima, já que o tinha ameaçado e agredido várias vezes" (sic – fls. 61/62).

Também ouvida apenas na etapa extrajudicial da persecução penal, Soria Akeir Somi (fls. 99/100) contou que morava na mesma pensão que Jair e Junior, os quais eram companheiros e "brigavam muito; Que a depoente"



esclarece que Junior morava no quarto ao lado do seu; Que no dia dos fatos a depoente ouviu a briga entre Junior e Jair; Que a depoente esclarece que a briga ocorreu entre 03:00 da madrugada até as 05:00 horas da madrugada; Que em certo momento a depoente ouviu Junior gritar por socorro, porém sua voz parecia sufocada; Que a depoente apesar de ter ouvido os gritos, não foi ver o que estava acontecendo, já que era comum Jair e Junior brigarem; Que após este horário a depoente não ouviu mais nenhum barulho; Que somente acordou mais tarde com os gritos de Wagner dizendo que Jair havia matado Junior* (fls. 99/100).

A seu turno, Ronnan de Souza Silveira (fls. 46/47) informou ao delegado que, no dia dos fatos, por volta das 6h, viu o réu saindo da pensão onde morava com o ofendido.

O policial civil Célio Barros Leite (fls. 251/251v.) narrou que, "Uma vez noticiado o homicídio, soube por testemunhas o acusado convivia com a vítima, sendo que relataram que o acusado estava com a vítima na noite, tendo se



evadido após. Não se recorda se alguma testemunha relatou ter ouvido briga na noite dos fatos. Salvo engano, uma testemunha indiana disse ter ouvido alguma coisa, não sabendo especificar o que. Com relação ao momento da vítima, o que foi apurado foram informações sobre brigas anteriores existentes entre vítima e acusado, que eram conviventes. (...) Recorda-se que houve testemunha que viu o acusado sair do apartamento de madrugada. (...) Soube que as brigas eram motivadas por ciúmes, visto que o acusado saía com mulheres. Ainda, havia a questão do uso de drogas, visto que as testemunhas disseram que quando a vítima drogas e bebidas utilizava ela ficava insuportável. Pessoais ainda disseram sempre que era período da vítima receber salário, ele retornava" (sic - fls. 251/251v.).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

No mais, tem-se que as



testemunhas arroladas pela defesa (fls. 335, 336 e 337) em nada contribuíram para a busca da verdade no caso em tela, pois não presenciaram os fatos.

Incabível, portanto, falar-se na despronúncia do recorrente.

Igualmente inviável o pretendido afastamento das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Isto porque na prova produzida também há indícios de ter o delito sido praticado mediante meio cruel (diversos golpes de arma branca – faca) e com recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (que, segundo consta, foi colhido "em cima da cama do casal, enquanto ele estava nu, sem qualquer possiblidade de prever o risco de ser morto pelo companheiro" – fls. 02D).

Neste passo, <u>mister acolher-se o</u> <u>pleito ministerial de inclusão da majorante do motivo fútil</u>, isto porque também há nos autos indícios de ter o delito sido perpetrado pelo descontentamento do réu com os ciúmes da



vítima, que cobrava maior comprometimento do acusado com a relação afetiva dos dois.

A esta altura, mister anotar-se que, na decisão de pronúncia, inverte-se a regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, razão por que somente a prova inequívoca pode levar o acusado a ser subtraído do julgamento pelo Júri Popular.

Por derradeiro, insurge-se a JUSTIÇA PÚBLICA contra a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, embora presentes os requisitos da custódia cautelar.

Para que seja determinada a prisão processual, devem estar presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao recorrido, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, como se pode verificar acima. Portanto, presente o primeiro



requisito: o fumus boni iuris.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

A infração em tela (homicídio triplamente qualificado) reveste-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Outrossim, compulsados os autos verifica-se que o recorrido permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão preventiva, demonstrando que a custódia cautelar também se faz necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como os princípios e regras norteadoras, no âmbito do



Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual, de rigor a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nega-se defensivo provimento recurso dá-se ao е provimento ao inconformismo ministerial, a fim de pronunciar JAIR ALVES DE OLIVIERA como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II, III e IV, do Código Penal, bem como para decretar a prisão preventiva do acusado. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

> GUILHERME G. STRENGER Relator



VOTO nº 28155

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº: 0833835-33.2013.8.26.0052

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara do Júri

AÇÃO PENAL nº: 0833835-33.2013.8.26.0052

RECORRENTES/RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por JAIR ALVES DE OLIVEIRA contra decisão que pronunciou este último como incurso no artigo 121, § 2°, incisos III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Pretende o réu ser despronunciado, ou, subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia a inclusão da qualificadora do motivo fútil e a decretação da prisão preventiva.

O eminente Relator sorteado negou provimento ao recurso defensivo, e deu provimento ao inconformismo ministerial, a fim de reconhecer a qualificadora do motivo fútil e decretar a prisão preventiva do acusado JAIR ALVES DE OLIVEIRA.

Data vênia, a douta maioria divergiu em parte de sua Excelência, somente quanto ao recurso ministerial, porquanto manteve o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Isto porque, tal como constou da r. decisão recorrida, não há prova de que o réu tenha matado a vítima *"pelo simples fato de*"



que esta desejava um maior compromisso por parte dele no relacionamento, a revelar a clara desproporção de sua conduta". Conforme constou, "nenhuma das testemunhas ouvidas e que tinha alguma proximidade com o casal relatou tal intenção por parte do acusado, no sentido de que pretendesse maior comprometimento do réu. As testemunhas relataram a existência de conflitos e até mesmo manifestação de vontade da vítima em mudar-se para o interior. Mas, nada há que a vítima pretendesse e exigisse do acusado uma mudança de postura em relação ao relacionamento de ambos".

Pelo exposto, negado provimento, por unanimidade, ao recurso defensivo, por maioria de votos, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para decretar-se a prisão do réu, mantido o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

TEREZA DO AMARAL

2ª Juíza



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	GUILHERME GONCALVES STRENGER	751C093
17	18	Declarações de Votos	MARIA TEREZA DO AMARAL	76E012B

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0833835-33.2013.8.26.0052 e o código de confirmação da tabela acima.